



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160335 - SP (2026/0019184-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SETPAR 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
CRISTIANE YUMI ONO - DF066722
ISABELLA ZUBA DE OLIVA CANDIA - DF066004
AGRAVADO : TONIEL MOURA STURARO
AGRAVADO : GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA STURARO
ADVOGADO : SERGIO TASSIN - SP390800

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em Recurso especial. Princípio da dialeticidade. Impugnação específica. Súmula 182 do STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, o que levou à incidência da Súmula 182/STJ, sob alegação da parte agravante de inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ — relativa à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o processamento do recurso.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o princípio da dialeticidade aos recursos, cabendo à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ exige que a parte agravante indique, nas razões do agravo, precedentes

contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico, sendo insuficiente alegação genérica de descabimento do enunciado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), sem que o agravo em recurso especial tenha especificamente enfrentado esse óbice, limitando-se a argumentos genéricos e sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

6. A inexistência de ataque específico e adequado ao fundamento autônomo da Súmula 83/STJ torna irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160335 - SP (2026/0019184-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SETPAR 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964
EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059
WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927
CRISTIANE YUMI ONO - DF066722
ISABELLA ZUBA DE OLIVA CANDIA - DF066004
AGRAVADO : TONIEL MOURA STURARO
AGRAVADO : GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA STURARO
ADVOGADO : SERGIO TASSIN - SP390800

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em Recurso especial. Princípio da dialeticidade. Impugnação específica. Súmula 182 do STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, o que levou à incidência da Súmula 182/STJ, sob alegação da parte agravante de inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ — relativa à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ — atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o processamento do recurso.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o princípio da dialeticidade aos recursos, cabendo à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ exige que a parte agravante indique, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico, sendo insuficiente alegação genérica de descabimento do enunciado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), sem que o agravo em recurso especial tenha especificamente enfrentado esse óbice, limitando-se a argumentos genéricos e sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

6. A inexistência de ataque específico e adequado ao fundamento autônomo da Súmula 83/STJ torna irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por SETPAR 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 372-373, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ aplicada na decisão de inadmissibilidade, levando à incidência da Súmula 182/STJ.

A decisão objurgada consignou que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ" e "a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento", conforme fundamentação do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 380-393, e-STJ), no qual a insurgente sustenta a inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto.

Impugnação apresentada às fls. 396-404, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Em função do princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] Conforme entendimento do STJ, inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento em múltiplos óbices, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão. Precedentes. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Todavia, a agravante não logrou êxito em impugnar, devidamente, o fundamento referente à **Súmula 83/STJ**, conforme passo a demonstrar.

2. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em **apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada**, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...] Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. [...] Conforme entendimento do STJ, **"Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles"** (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). [...] Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]

Ainda no mesmo sentido: AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017.

3. No *decisum* de inadmissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem entendeu que, em relação à devolução dos valores em compromisso de compra e venda de bem imóvel (Tema 577), o "E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito" e que o acórdão está em conformidade com a posição exarada no REsp 1300418/SC (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 10.12.2013).

Ainda, pontuou-se que, "em relação ao percentual do valor a ser retido na hipótese de resolução por culpa do promitente comprador, inviável o seguimento do reclamo, visto que as razões do recurso buscam a prevalência de tese já rejeitada no

julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Ademais, em outros precedentes, o E. STJ firmou entendimento de que a vendedora pode reter entre 10% e 25% dos valores pagos, de modo que apenas condenações em percentuais que não se amoldem aos aludidos limites justificam a admissão do recurso, o que não é o caso. Neste sentido: REsp 1957610/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 30.9.2021; AREsp 1871332/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.8.2021; AREsp 1884526/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14.6.2021; AREsp 1845004/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º.6.2021; REsp 1924866/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.4.2021; e REsp 1785494/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 5.3.2020."

Por outro lado, em relação ao descabimento da cobrança de taxa de fruição, destacou-se que a decisão "está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) não cabe o pagamento de taxa de fruição/ocupação nas hipóteses de compra e venda de terreno não edificado, pois não ocorre enriquecimento ilícito do comprador, que sequer pode morar no lote" (AgInt no REsp nº 1974996/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 2.12.2022).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a insurgente não impugnou especificamente o óbice indicado, deixando de indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice. [...] 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2072074 BA 2022/0042340-3, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2022)

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico e adequado ao fundamento autônomo da Súmula 83/STJ, sendo insuficiente a indicação de precedentes anteriores aos utilizados na decisão de inadmissibilidade ou de precedente sem data especificada.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, exige que a parte recorrente impugne especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.160.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019184-4

Número de Origem:
10008083120248260233

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SETPAR 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964

EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

CRISTIANE YUMI ONO - DF066722

ISABELLA ZUBA DE OLIVA CANDIA - DF066004

AGRAVADO : TONIEL MOURA STURARO

AGRAVADO : GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA STURARO

ADVOGADO : SERGIO TASSIN - SP390800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SETPAR 99 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF041964

EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

CRISTIANE YUMI ONO - DF066722

ISABELLA ZUBA DE OLIVA CANDIA - DF066004

AGRAVADO : TONIEL MOURA STURARO

AGRAVADO : GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA STURARO

ADVOGADO : SERGIO TASSIN - SP390800

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026